SIMP nº 005277-012/2018

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, com fundamento no art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO**, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição da República, art. 27, IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como pelo artigo 201, inciso VIII, e §§ 2º e 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo **respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes** na Constituição Federal, **promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis** (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o **art. 14, § 1º, da Lei nº 8.069/1990**[1] (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), é claro quanto à **obrigatoriedade da vacinação** nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, sendo **um DIREITO da criança e um DEVER dos pais**, inerente ao PODER FAMILIAR (art. 4º)[2], que, se descumprido, poderá incidir na sanção do art. 249, do referido Diploma Legal ("Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.");

CONSIDERANDO a necessidade de alertar os pais e responsáveis sobre a obrigatoriedade e importância da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, assim como sobre as consequências legais para quem negligencia as recomendações de imunização das crianças;

CONSIDERANDO que os pais poderão ser multados e até perder a guarda se a criança não for vacinada nos casos exigidos, por não está em jogo apenas a análise da questão de liberdade individual (de pais e filhos), mas também e sobretudo do *direito coletivo versus individual*, na perspectiva de saúde pública;

CONSIDERANDO que a vacinação é obrigatória e se vincula ao direito à saúde, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, **sujeitando os pais às sanções previstas na lei, caso a criança venha a contrair uma doença por sua negligência consubstanciada na não vacinação**;

CONSIDERANDO que a disseminação de *"fake news"* contra as vacinas confunde as pessoas, gerando por isso mesmo a necessidade de se fazer o enfrentamento de tais notícias e desmontar a falsidade que se propaga por meio delas nas redes sociais, não obstante seja a vacinação o ato de saúde pública com maior impacto na sociedade;

CONSIDERANDO que segundo o Ministério da Saúde o grande perigo da disseminação de *"fake news"* é a possibilidade de que doenças historicamente erradicadas no Brasil voltem a ser registradas, colocando toda a sociedade em risco;

CONSIDERANDO também a necessidade de realizar ações concretas para ampliar a vacinação de crianças, sobretudo em razão de alguns pais usarem o argumento errôneo de que as vacinas causam o adoecimento e usam tal argumento como justificativa para não as vacinarem;

CONSIDERANDO ainda que a **vacinação é um direito assegurado por lei federal** (art. 14, § 1º, ECA), notadamente por ser uma medida preventiva em que o coletivo prepondera sobre o individual, salvo situações especiais de não recomendação médica em face de algum risco à saúde, como alergias;

CONSIDERANDO, por fim, que dentro do Sistema Único de Saúde (SUS) tem sido observada a diminuição da adesão à vacinação, especialmente no município de Cáceres/MT, sendo necessário o envolvimento da equipe multidisciplinar da saúde para minimizar os entraves relacionados a não vacinação e para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, através das campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos;

RECOMENDA:

1 – <u>À Secretaria Municipal de Saúde:</u>

1.1 – Que seja feita Divulgação da Campanha de Vacinação e chamamento dos pais através dos meios de comunicação como aviso de utilidade pública, **enfatizando a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias**, baseado na própria lei – **art. 14, §1º, da Lei Federal 8.069/1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente);

1.2 – Que os integrantes das Equipes de Saúde da Família, médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, agentes comunitários de saúde, realizem busca ativa em seus territórios para vacinação, baseado na própria lei (**art. 4º, § 1º, da Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**;

1.3 - Que os integrantes das Equipes de Saúde da Família, médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, agentes comunitários de saúde, ADVIRTAM os pais ou responsáveis que em caso de conduta omissiva na vacinação de seus filhos, serão aplicadas sanções administrativas[1] e medidas protetivas **da Lei Federal 8.069/1990,** inclusive com a perda do Poder Familiar (Estatuto da Criança e do Adolescente);

1.4 - Que os integrantes das Equipes de Saúde da Família, médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, agentes comunitários de saúde, nos casos em que haja resistência dos pais ou responsáveis em promover a vacinação de seus filhos, seja imediatamente notificado o Ministério Público local (3ª Promotoria de Justiça Cível), contendo os dados dos pais/responsável e criança, para adoção das sanções e medidas protetivas **da Lei Federal 8.069/1990**;

1.5 - Que juntamente com a Coordenação de Imunização do Município e a Gerência de Atenção Básica articule com a Secretaria de Educação, dias e horários pré-agendados, para profissionais de saúde habilitados realizarem a vacinação de crianças e adolescentes nas escolas e creches, públicas e privadas, comunicando antecipadamente aos pais;

2 – <u>À Secretaria Municipal de Educação</u>:

[1] "Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência."

2.1 – Que emitam um **COMUNICADO por escrito** nas creches e escolas aos pais ou responsáveis fazendo uma **convocação para vacinação**, fundado na própria lei – **art. 4, §1º, da Lei Federal 8.069/1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

2.2 – Que no ato da matrícula, as **CRECHES e ESCOLAS MUNICIPAIS** exijam a apresentação do Cartão de Vacina atualizado;

2.3 – Que no ato da matrícula também seja assinado pelos pais e/ou responsáveis um termo de autorização acerca das vacinações obrigatórias relativas as campanhas nacionais e situação de atualização de caderneta vacinal, no decorrer do ano letivo.

2.4 – Que, no caso de não vacinação na escola, por omissão ou negligência dos pais, seja imediatamente notificado o Ministério Público local (3ª Promotoria de Justiça Cível), contendo os dados dos pais/responsável e criança, para adoção das sanções e medidas protetivas **da Lei Federal 8.069/1990**;

3 – <u>Às Escolas Privadas</u>:

3.1 – Que viabilizem estratégia para disponibilizar espaço físico em suas respectivas dependências a fim de realização das vacinas obrigatórias, em articulação prévia com a Coordenação de Imunização do Município de Cáceres/MT e Gerência da Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres;

3.2 – Que sugira aos proprietários das escolas privadas que emitam um **COMUNICADO por escrito** aos pais ou responsáveis fazendo convocação para vacinação, baseado no **art. 14, § 1º, da Lei Federal 8.069/1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

3.3 – Que como medida de prevenção, expeça ofício aos proprietários das escolas privadas alertando que os casos de não vacinação de que tenham conhecimento, por omissão ou negligência dos pais ou responsáveis, seja imediatamente notificado o Ministério Público local (3ª Promotoria de Justiça Cível), contendo os dados dos pais/responsável e criança, para adoção das sanções e medidas protetivas **da Lei Federal 8.069/1990**;

3.4- Que também por meio de ofício sugira aos proprietários das escolas privadas, que, no ato da matrícula, **exijam** a **apresentação do Cartão de Vacina atualizado**;

4 – **À Coordenação da Imunização do Município:**

4.1 – Que promova debates e preste esclarecimentos à sociedade em geral sobre vacinação e emita **NOTAS DE ESCLARECIMENTO** sobre as ***"fake news"***;

4.2 – Que juntamente com a Gerência de Atenção Básica articule com a Secretaria de Educação, dias e horários pré-agendados, para profissionais de saúde habilitados realizarem a vacinação de crianças e adolescentes nas escolas e creches, públicas e privadas, comunicando antecipadamente aos pais;

Os destinatários da presente **RECOMENDAÇÃO** deverão enviar para a 3ª. Promotoria de Justiça Cível de Cáceres/MT, que tem como atribuição a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, situada na Rua dos Scaff, n.º 28, Bairro Cavalhada, nesta cidade, **cópia de documentações pertinentes e hábeis a demonstrar a adoção de providências para cumprimento da mesma**, a fim de instruir o procedimento SIMP nº 005277-012/2018, que foi instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça para tratar sobre a vacinação de crianças no Município de Cáceres/MT.

Se necessário, o Ministério Público adotará as medidas cabíveis para assegurar o direito à vacinação das crianças e o cumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO**, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/1990, *ex vi* do disposto nos artigos 5º, 208, *caput* e parágrafo único, 212, 213, 243 e 258, todos da Lei nº 8.069/1990.

Registre-se e, após, encaminhe-se cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** às seguintes autoridades:

a) Aos ilustríssimos Secretários de Saúde, Educação e Assistência Social do Município de Cáceres/MT, para conhecimento e divulgação na rede local e sociedade em geral;

b) Ao Presidente da Câmara Municipal, para conhecimento;

c) Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA - do Município de Cáceres/MT, para conhecimento e providências que julgar pertinentes;

d) À Assessoria de Imprensa do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para fins de publicação e divulgação;

e) Ao Conselho Tutelar do Município de Cáceres/MT para os fins devidos;

f) Ao Conselho Regional de Medicina e ao Conselho Regional de Enfermagem.

Remeta-se, por fim, cópia da presente Recomendação por ofício às rádios, jornais e emissoras de televisão locais para a devida divulgação.

CUMPRA-SE.

Cáceres/MT, 11 de setembro de 2018.

Taiana Castrillon Dionello
Promotora de Justiça

[1] Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.
§ 1º. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias

[2] Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.